



PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 976, de 2022, da Deputada Maria do Rosário, que *institui pensão especial aos filhos e dependentes menores de idade, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário o Projeto de Lei (PL) nº 976, de 2022, proveniente da Câmara dos Deputados, que *institui pensão especial aos filhos e dependentes menores de idade, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.*

Para isso, a proposição, após instituir o benefício nos termos anteriormente descritos, vale-se de parágrafos para detalhar as condições que estabelece.

O primeiro parágrafo faz do benefício um só, a ser pago a um determinado conjunto, a saber, aquele formado pelos filhos biológicos, adotados e pelos dependentes, menores de dezoito anos, da vítima. O § 2º condiciona o pagamento do benefício a requerimento e a indícios fundados de materialidade do feminicídio, vedando a eventual suspeito de autoria ou coautoria do crime o direito de pleitear, receber e administrar, em nome dos



ofendidos, o benefício. O § 3º prevê que, caso não tenha havido, afinal, o feminicídio, conforme sentença transitada em julgado, o benefício cessa, sem ônus de ressarcimento para os beneficiários, excetuada a má-fé.

A seguir, o § 4º veda o acúmulo do benefício com outros recebidos do Regime Geral de Previdência Social, de regimes próprios de previdência social ou do regime previdenciário militar. O § 5º exclui do recebimento do benefício a criança ou adolescente ao qual foi atribuída a autoria ou a coautoria de ato infracional (análogo a crime). O § 6º faz com que, quando do atingimento da maioridade ou do falecimento de algum beneficiário, a cota respectiva será reversível aos demais beneficiários. Por fim, o § 7º do art. 1º da proposição estabelece que o benefício em nada prejudica direitos de ressarcimento ou a indenizações.

O art. 2º do PL autoriza o ingresso no benefício aos feminicídios ocorridos antes do vigor da Lei que de si resulte, mas não retroage os valores, que são devidos apenas a partir da data de concessão.

O art. 3º remete o financiamento da Lei à conta da programação orçamentária “Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União”.

Por fim, o art. 4º da proposição dispõe que a lei que de si eventualmente resulte entre em vigor na data em que for publicada.

II – ANÁLISE

Não vemos óbices de constitucionalidade na proposição, pois o Congresso Nacional tem a prerrogativa de legislar sobre matérias de competência privativa e concorrente da União, caso da seguridade social e da proteção à infância e juventude (art. 22, inciso XXIII e art. 24, inciso XV, respectivamente, da Constituição Federal). A proposição também se coaduna com os princípios e as normas do ordenamento jurídico pátrio, veiculando iniciativa que contém coerência lógica e inovação normativa, sem vício de razoabilidade.

Do ponto de vista da adequação orçamentário-financeira demandada pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que determina a estimativa de impacto orçamentário-financeiro de proposição que amplie os



gastos do Estado, verifica-se que a própria LRF ressalva dessa regra geral aquelas despesas consideradas irrelevantes. A assessoria técnica da Câmara dos Deputados estimou o aumento da despesa decorrente da proposição, concluindo que, no ano de 2023, o aumento seria de R\$ 10,52 milhões. Em 2024, de R\$ 11,15 milhões; e de R\$ 11,82 milhões para o ano de 2025.

De acordo com o § 2º do art. 132 da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023 (nº 14.436, de 9 de agosto de 2022), fica dispensada do atendimento ao disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 132 a proposição legislativa que reduza receita ou aumente a despesa, cujo impacto seja de até um milésimo por cento da receita corrente líquida realizada no exercício de 2022. A receita corrente líquida para esse ano foi de R\$ 1.253,4 bilhões. Portanto, não há necessidade de compensação. Daí resulta não haver óbices do ponto de vista da legislação orçamentário-financeira para a aprovação do projeto em tela.

Pelo exposto, constata-se que a matéria não acarreta impactos orçamentários significativos, guardando o potencial de minorar o sofrimento dos órfãos da tragédia feminicida.

No mesmo sentido, não se encontram problemas de juridicidade. Há apenas pequenos óbices de redação. Quando se fala em “menor condenado”, trata-se de figura jurídica contraditória, que inexistente em nossa ordem jurídica, pois que as crianças e os adolescentes são inimputáveis. Em linha com o ECA, entendemos também mais adequado utilizar o termo “criança ou adolescente” ao invés de “menor”. Ofereceremos emendas adequando a redação.

Quanto ao mérito, não há como não louvar a iniciativa, que representa a todas as mães brasileiras na pessoa daquelas que foram trágica e covardemente vitimadas por feminicídio.

Representa também, a proposição, a verdadeira disposição da sociedade brasileira para lidar com a tragédia da violência contra a mulher. A saber, essa disposição não é apenas a de caçar e punir responsáveis por atrocidades, mas é também a disposição de amparar, cuidar, assistir e de promover para o futuro. Afirma um Estado mais preocupado em avançar, com o olhar em frente, enriquecido de experiências, que em retroceder, por uma fixação no passado, incapaz de mobilidade e transformação. Que os



órfãos do feminicídio encontrem nesse apoio do Estado um pouco de alento para seguir suas duras caminhadas.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 976, de 2022, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº - CAS (de Redação)

Onde se lê no PL nº 976, de 2022, “menor”, leia-se “criança ou adolescente”, e onde se lê “menores” ou “menores de idade”, leia-se “crianças ou adolescentes”.

EMENDA Nº - CAS (de Redação)

Dê-se ao § 5º do art. 1º do Projeto de Lei nº 976, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 5º Será definitivamente excluído do benefício de que trata o *caput* a criança ou adolescente a quem tiver sido atribuída a prática de, ou a participação em ato infracional análogo ao feminicídio.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora